Original anexo
Proc. n.º 130/10
Em 7/5/10

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A Constituição Federal de 1988 ampliou a dimensão dos direitos e garantias fundamentais, incluindo não apenas os direitos civis e políticos mas também os direitos sociais, garantindo como direitos humanos fundamentais: ir, vir, ficar, permanecer, estacionar, ter acesso a todos os bens e serviços, incluídos os espaços urbanos, sendo a acessibilidade condição para que todas as pessoas possam usufruir dos direitos fundamentais enquanto cidadãos.

A constitucionalização dos direitos das pessoas portadoras de deficiência iniciou-se, de forma explícita, com a Emenda Constitucional n.º 12, de 1978, que dispôs que seria assegurada a melhoria das condições social e econômica das pessoas portadoras de deficiências, especialmente mediante educação gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida social, proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou serviço público e salários, além da possibilidade de acesso a edifícios e logradouros em geral.

Com relação aos idosos, cabe mencionar o artigo 230 da Constituição Federal que, em si, já é suficiente para garantir a proteção do idoso, porque assegura "a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida".

Apesar disso, os idosos continuaram sendo desrespeitados, o que tornou necessário elaborar outras leis que viessem efetivar tais direitos, como a Lei n.º 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, criando o Conselho Nacional do Idoso e conferindo garantias à terceira idade.

Esta preocupação também deve ser estendida às gestantes que, pela condição em que se encontram, muitas vezes têm dificuldades em se locomover, sendo imprescindível que sejam colocados à disposição delas, meios capazes de assegurar esse que é um dos direitos fundamentais de qualquer cidadão.

Pelo exposto, pedimos e contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI N.º 93/10

DOCUMENTO N.º 918/10

Dispõe sobre o fornecimento de carrinhos motorizados para pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldade de locomoção, em shopping-centers, hipermercados e similares, e dá outras providências.

Art. 1.º - Todos os shopping-centers, hipermercados e similares, em funcionamento no município de São Vicente ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, carrinhos motorizados para pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, com dificuldade de locomoção, para uso enquanto essas pessoas estiverem dentro desses estabelecimentos.

Art. 2.º - Os estabelecimentos referidos no art. 1.º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem aos seus termos.

Art. 3.º - Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna, dos shopping-centers, hipermercados e similares, placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos motorizados.

Art. 4.º - O descumprimento da presente Lei implicará na aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Fl. nº 5
Proc. 130/10

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

Em 6 de maio de 2010.

a) WILSON VARGAS - TIÇA

sec458/WV/AD/cms